



PROCESSO	17.587-0/2018
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Referente ao Convênio 65/2013
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEIS	ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE SIRIRI DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER Conveniente SILVANO LUIZ PINTO Presidente à época dos fatos
EQUIPE TÉCNICA	ADRIANA OYERA BONILHA NEUHAUS Secretária de Controle Externo CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA Supervisor de Fiscalização LUIZA NASR Técnico de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela antiga Secretaria de Estado de Cultura (SEC), atualmente denominada de Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), com o escopo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio 65/2013, celebrado em 13 de setembro de 2013 entre a mencionada Pasta, na qualidade de Concedente, e a Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger, denominada Conveniente, tendo sido nesse ato representada por seu Presidente, à época o Senhor Silvano Luiz Pinto, para a realização do projeto “*Festival de Siriri, Cururu e Boi-à-Serra de Santo Antônio de Leverger*”, no valor total de R\$ 148.500,00.

Isso visto que o prazo do Convênio findou em 22 de novembro de 2013, conforme sua Cláusula Quarta, sendo que a prestação de contas deveria ter ocorrido no prazo de 30 dias, após o término da vigente (Documento digital 78843/2018).





Posto isso, cumpre registrar que o sobredito procedimento teve os trâmites necessários iniciados pela Portaria 32/2014 da Secretaria de Estado de Cultura, publicada no Diário Oficial do Estado 26284, em 06 de maio de 2014, que criou a Comissão de Tomada de Contas Especial, composta por cinco servidores efetivos, para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos, especialmente no que concerne a pendências de convênios e instrumentos congêneres celebrados pela referida Unidade, haja vista a ausência de prestação de contas e/ou a apresentação de contas irregulares. Posteriormente, por motivos não constantes no processo, foi constituída Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial para o exercício de 2017, pela Portaria 059/2017/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado, edição 26997, página 56, de 07 de abril de 2017.

Com isso, após inúmeras notificações expedidas ao Presidente da Associação, o Gabinete do Secretário de Estado de Cultura remeteu, por meio da Comunicação Interna 046/2014, datada de 26/08/2014, os autos protocolado sob o 421025/2013, relacionado ao Convênio 065/2013, à Comissão de Tomada de Contas Especial, visando a instauração de Tomada de Contas Especial, a qual se deu mediante a Portaria 158/2017/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado, edição 27119, página 99, de 05 de outubro de 2017 (Documento digital 78843/2018).

Após a instrução do processo fiscalizatório, protocolado sob o 489467/2014, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu Relatório Conclusivo sobre a matéria, indicando a reponsabilidade da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger, representada pelo seu Presidente, o Senhor Silvano Luiz Pinto, pelo dano ao erário no montante de R\$ 135.000,00, que atualizado pela Portaria 162/2017-Sefaz (até outubro/2017), perfazia o valor de R\$ 248.786,32.

Posteriormente, o processo fiscalizatório foi remetido à Controladoria Geral do Estado-CGE/MT para revisão e emissão de parecer, o que resultou na Recomendação Técnica 0012/2018/CGE-MT (Documento digital 78843/2018), que, em síntese, determinou o retorno dos autos à Unidade de origem para observância de alguns quesitos legais, e ainda para retificar o cálculo, de modo a englobar todo o valor constante no Convênio 65/2013.





Em atendimento à recomendação da CGE/MT, a Comissão de Tomada de Contas Especial refez o cálculo, de modo que em seu relatório foi consignado o montante de R\$ 148.500,00, do qual R\$ 135.000,00 correspondem a recursos da SEC/MT, sendo que R\$ 13.500,00 se referem à contrapartida da Conveniente. O valor total mencionado foi atualizado com base na Portaria 217/2017-Sefaz (ou seja, até janeiro/2018), perfazendo a importância de R\$ 284.113,76.

Feitas as adequações necessárias, a Secretaria de Estado de Cultura remeteu, por meio do Ofício 171/2018/GAB-SEC/MT, o processo à CGE/MT, a qual emitiu o Parecer de Auditoria 0227/2018, que apontou a necessidade de correção da falha relacionada à prorrogação de prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial, bem como concordou com a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto ao montante a ser restituído ao cofre estadual, momento em que frisou a necessidade de que esse seja atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos créditos fiscais, nos termos da correspondente portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, quando da quitação do débito.

Retornado o processo à SEC/MT, essa procedeu, por intermédio do Ofício 257/2018/GAB/SEC, com o pedido de prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para remessa dos autos a esta Corte de Contas, tendo esse sido deferido mediante a Decisão 052/JBC/2018, exarada pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, Relator à época dos fatos.

Encaminhados os autos a este Tribunal de Contas, por meio do Ofício 330/2018/GAB-SEC/MT, a Secex da 5ª Relatoria do TCE/MT reconheceu (Documento digital 113389/2018) a procedência dos fatos apurados, bem como sugeriu a citação do Responsável para que se manifestasse sobre a irregularidade abaixo elencada:

Responsável: Senhor Silvano Luiz Pinto - Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio do Leverger.

1. IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Ausência de prestação de contas do Convênio nº 65/2013.





Com isso, a Secex atribuiu ao Responsável a conduta de se omitir no dever de prestar contas dos recursos recebidos da Secretaria de Estado de Cultura, quando deveria justificar (comprovar) os gastos.

Já em relação ao nexos de causalidade, a Equipe Técnica apresentou a explanação de que a não prestação de contas mediante documentos hábeis resultou na ausência de comprovação de que foram atingidos os objetivos inicialmente acordados, o que compromete a “*confiabilidade quanto a real destinação dos recursos repassados*”.

Face do versado, a Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, Relatora à época dos fatos, exarou decisão (Documento digital 115798/2018) determinando a citação do Senhor Silvano Luiz Pinto para que ele se manifestasse acerca do achado de auditoria, o que resultou na expedição do Ofício 517/2018/GCIJMM, cujo recebimento se deu em 04 de julho de 2018 (Documento digital 119504/2018).

No dia 16 de julho de 2018, o Presidente requereu (Documento digital 119504/2018), na qualidade de representante da Associação, prorrogação de prazo por mais trinta dias, tendo esse sido deferido parcialmente, haja vista a concessão de quinze dias, por decisão prolatada em 18 de julho de 2018, sendo o solicitante notificado mediante o Ofício 613/2018/GCIJMM (Documento digital 130085/2018).

Entretanto, os Responsáveis se mantiveram inertes, o que resultou na emanção de decisão (Documento digital 150712/2018) determinando a citação, por edital, da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger e do Senhor Silvano Luiz Pinto para se manifestarem acerca da irregularidade constante no Relatório Técnico da Secex, ocorrendo, assim, a publicação, no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 09 de agosto de 2018, do Edital de Citação 453/JJM/2018 (Documento digital 151832/2018).

Face da inércia dos Responsáveis, foi declarada a revelia do Senhor Silvano Luiz Pinto mediante o Julgamento Singular 816/JJM/2018, publicado no DOC do dia 10 de setembro de 2018.

Na sequência, os autos retornaram à Secex, que em sede de Relatório Técnico Conclusivo (Documento digital 13435/2020), discordou parcialmente dos termos do Relatório Técnico Preliminar por entender que não há que se falar em ressarcimento da





contrapartida financeira da Convenente, no valor de R\$ 13.500,00, mas tão somente na devolução do montante de R\$ 135.000,00, devidamente atualizado, pois esse foi arcado pela Concedente (SEC/MT). Citou, ainda, precedente desta Corte de Contas, o Acórdão 564/2018, para corroborar a sua compreensão.

Logo, a Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade mencionada no Relatório Técnico Preliminar, fazendo, porém, a ressalva quanto ao valor a ser ressarcido, conforme exposto acima.

Posteriormente, foi prolatada decisão que determinou a notificação do Senhor Silvano Luiz Pinto para apresentar suas alegações finais, o que resultou no Edital de Notificação 058/JJM/2020, publicado no DOC do dia 19 de fevereiro de 2020.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou, por meio do Parecer 2.110/2020, de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, que não houve a comprovação do emprego dos recursos repassados pela Concedente, nos termos pactuados no instrumento de convênio, estando, porém, demonstrado nos autos que houve a transferência de valores para a Convenente, tendo em vista a Nota de Ordem Bancária 23101.0001.13.002631-0, alocada ao processo. Outrossim, consignou que a omissão no dever de prestar contas demonstra indícios de má-fé e dano efetivo ao erário, bem como afirmou a obrigação de ressarcimento, pois entendeu que houve desvirtuamento de finalidade, de modo que presumiu a utilização escusa de recursos públicos.

O *Parquet* ainda consignou, com base no artigo 28 da LINDB, que é devida a aplicação de multa ao agente responsável, nos termos do artigo 194, § 3º, c/c os artigos 286, II, e 287 do RITCE-MT, tendo em vista o que designou de dolo negativo por omissão, bem como pugnou pela manutenção da declaração de revelia e, também, pela irregularidade das contas tomadas.

Por fim, o Órgão Ministerial opinou pela devolução do valor repassado pela Concedente e recebido pela imputada, fazendo menção ao montante de R\$ 148.500,00, bem como que este deve ser atualizado até o efetivo ressarcimento e, ainda, manifestou pela aplicação de multas ao Senhor Silvano Luiz Pinto e por remessa de cópia dos autos em tela ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

É o Relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Telefone: (65) 3613-7681 / 2991

e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 18 de junho de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 14/2020, DOC 1.847, de 18/02/2020)

